



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725892 - PR (2024/0306585-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBERTO KODA**
ADVOGADOS : **GUILHERME BRUNO FERNANDES - PR066506**
 ARTUR VICTOR VOSS - PR091366
 GABRIELA MARIA DOS SANTOS - PR113609
AGRAVADO : **RICARDO VINHAS VILLANUEVA**
ADVOGADOS : **RICARDO VINHAS VILLANUEVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
 PR041415
 DAIANA COSTA - PR049691
 YURI RANGEL THURLER AMORIM - PR079620
 CRISTIANY AMARO - PR104675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 371 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, pois o recurso especial não encontra óbice na Súmula 284/STF.
2. Não há que se falar em ofensa aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725892 - PR (2024/0306585-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROBERTO KODA
ADVOGADOS : GUILHERME BRUNO FERNANDES - PR066506
ARTUR VICTOR VOSS - PR091366
GABRIELA MARIA DOS SANTOS - PR113609
AGRAVADO : RICARDO VINHAS VILLANUEVA
ADVOGADOS : RICARDO VINHAS VILLANUEVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR041415
DAIANA COSTA - PR049691
YURI RANGEL THURLER AMORIM - PR079620
CRISTIANY AMARO - PR104675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 371 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, pois o recurso especial não encontra óbice na Súmula 284/STF.
2. Não há que se falar em ofensa aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO KODA contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 480-481, que não conheceu do recurso, assentando que o apelo nobre encontra óbice na Súmula 284/STF, pois não foi indicado o permissivo constitucional autorizador do recurso.

Nas razões recursais, ROBERTO KODA alega, em síntese, que o apelo nobre não esbarra na aludida Súmula, "*haja vista que a ofensa aos artigos 371 e 1.022, II do Código de Processo Civil/2015, e artigos 1.199 e 1.411, do Código Civil se enquadra na alínea 'a' do art. 105 da Constituição Federal, ante a ocorrência de violação de dispositivo de Lei Federal*" (fl. 491 - destaques no original).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 497-500, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a condenação da agravante por litigância de má-fé e a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece prosperar, na medida em que o apelo nobre não encontra óbice na Súmula 284/STF.

Dessa forma, exercendo juízo de retratação, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTO KODA contra decisão exarada pela il. Primeira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado em face de v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEMANDANTE, NO MONTANTE TOTAL DE R\$ 7.515,45 – INSURGÊNCIA DO RÉU – REVELIA DECRETADA NA ORIGEM – VEDAÇÃO À PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS OPORTUNAMENTE AO JUÍZO QUO – A PRECLUSÃO – ARTIGOS 342 E 346, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DA PARTE MERITÓRIA DO RECURSO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO – NÃO VERIFICADA – VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL, COM AVISO DE RECEBIMENTO, ENTREGUE NO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIROS – ENTENDIMENTO FIRMADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO." (fl. 387)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 404-409).

Nas razões do apelo nobre (fls. 454-463), ROBERTO KODA aponta ofensa aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015, afirmando que *"o v. Acórdão simplesmente negou-se à apreciação dos argumentos trazidos pelo recorrente no recurso de Embargos de Declaração, violando o princípio recursal do duplo grau de jurisdição, uma vez que não sanou o vício de omissão contido no acórdão prolatado em sede de Apelação Cível, que deixou de considerar o fato de que a revelia não pode representar supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:"* (fl. 421).

Defende, também, que, *"considerando que o acórdão proferido em sede de Apelação Cível não valorou o acervo probatório acostado aos autos e que incorreu em manifesta omissão,*

cuja foi mantida pelo decisum dos Embargos de Declaração, tem-se que a violação dos artigos supracitados encontra-se demonstrada" (fl. 422).

Intimado, RICARDO VINHAS VILLANUEVA apresentou contrarrazões (fls. 443-449), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 450-453), motivando o agravo em recurso especial (fls. 456-461) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 463-473), pelo desprovimento do agravo.

Passo a decidir.

No caso, deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 371 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJ-PR analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 389-393):

"Com efeito, à vista da extemporaneidade da contestação apresentada nos autos, o douto Juízo a quo, na decisão de mov. 44.1, decretou a revelia da parte ré, o que foi corroborado, ainda, no bojo da sentença apelada (mov. 63.1).

Assim, tem-se que as razões recursais referentes à quitação dos valores devidos pelos serviços prestados pelo autor/apelado na qualidade de advogado, uma vez que o pagamento mensal ao escritório de advocacia englobaria o acompanhamento de todos os processos do réu/apelante e de sua empresa, por não terem sido levadas à apreciação do ilustre Magistrado sentenciante oportunamente, ou seja, no prazo para contestação, encontram-se acobertadas pela preclusão, não ultrapassando o juízo de prelibação recursal, incorrendo a parte apelante, destarte, em inadmissível inovação recursal.

Sobre o tema, destaca-se a redação dos artigos 342 e 346, parágrafo único, do CPC, in verbis:

(...)

Dessa forma, não se podendo admitir que questões que deveriam ter sido trazidas em contestação, a fim de serem devidamente ponderadas pelo Juízo de primeiro grau, sejam aventadas e analisadas, agora, em sede de apelação, sob pena de indesejável supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, impõe-se o não conhecimento das matérias recursais alhures citadas."

(...)

A matéria remanescente do presente recurso, fundada em questão de ordem pública, cognoscível de ofício, refere-se à aventada nulidade da citação, uma vez que o respectivo aviso de recebimento foi assinado por pessoa estranha aos autos.

Nesse tocante, não assiste razão ao réu/apelante.

Da análise do aviso de recebimento juntado aos autos, referente à citação do réu/apelante (mov. 33.1), verifica-se que, muito embora tenha sido, de fato, assinado por terceira pessoa, de nome Quitéria Aparecida Zancanela, foi encaminhado ao endereço correto do réu/apelante, sendo exatamente o mesmo constante de sua qualificação no instrumento de procuração acostado pela parte (mov. 38.3).

Ressalta-se, ademais, que o autor/apelado atestou ser a terceira signatária do AR funcionária na residência do réu/apelante, conforme manifestação de mov. 37.1 e documentos que a instruem, circunstância que não restou elidida por este.

De qualquer forma, orienta a jurisprudência pacífica do colendo STJ que 'a citação postal, com aviso de recebimento, é válida se entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros' (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.035.574/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023), não havendo que se falar, assim, em qualquer nulidade.

(...)

Não comportam acolhida, assim, as razões recursais tendentes à declaração de nulidade da citação, restando mantida, pois, a incidência dos efeitos da revelia, de modo que permanecem hígidos os termos da sentença a quo."

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se recentes julgados:

"AGRAVO IN TERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE REAJUSTE PRETENDIDO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, 371 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 284/STF ante o apontamento das omissões no apelo extremo.

1.1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 11, 371, 489, II e 1.022, II do CPC/15.

(...)

4. Agravo interno parcialmente provido, mantido o desprovimento do agravo."

(AgInt no AREsp n. 1.812.854/MG, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC/2015. CITAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. COMPRADORES. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.972.198/RJ, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nem por litigância de má-fé.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Na espécie, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação de penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Com essas considerações, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.725.892 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0306585-0

Número de Origem:

00237567720248160001 00273235820208160001 237567720248160001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO KODA

ADVOGADOS : GUILHERME BRUNO FERNANDES - PR066506

ARTUR VICTOR VOSS - PR091366

GABRIELA MARIA DOS SANTOS - PR113609

AGRAVADO : RICARDO VINHAS VILLANUEVA

**ADVOGADOS : RICARDO VINHAS VILLANUEVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR041415**

DAIANA COSTA - PR049691

YURI RANGEL THURLER AMORIM - PR079620

CRISTIANY AMARO - PR104675

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO
MONETÁRIA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO KODA

ADVOGADOS : GUILHERME BRUNO FERNANDES - PR066506

ARTUR VICTOR VOSS - PR091366

GABRIELA MARIA DOS SANTOS - PR113609

AGRAVADO : RICARDO VINHAS VILLANUEVA

ADVOGADOS : RICARDO VINHAS VILLANUEVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR041415

DAIANA COSTA - PR049691

YURI RANGEL THURLER AMORIM - PR079620

CRISTIANY AMARO - PR104675

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025